



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.721981/2012-02
ACÓRDÃO	2001-007.909 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA DE LOURDES DE ANDRADE CARVALHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Quando não demonstrado pelo sujeito passivo não ter ocorrido omissão o lançamento deve ser mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, exceto os assuntos em que há concomitância de discussão na via administrativa e judicial, e, no mérito, NEGAR provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Lílian Cláudia de Souza, Weber Allak da Silva (substituto[a] integral), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (presidente). Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2011, ano-calendário 2010 (fls. 73/80), lavrada em 09/01/2012, por meio do qual foi apurado o crédito tributário conforme demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	4.757,08
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		3.567,79
JUROS DE MORA (calculados até 31/01/2012)		408,15
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	10.860,48
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		3.179,08
JUROS DE MORA (calculados até 31/01/2012)		1.363,83
Valor do Crédito Tributário Apurado		28.171,40

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fls. 13/15), o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

→ OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****9.753,33, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****31,25.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
90.701.190/0001-04 - ITAU UNIBANCO S.A.						
037.771.627-87	9.753,33	0,00	9.753,33	31,25	0,00	31,25

→ DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO PARA PREVIDÊNCIA OFICIAL REFERENTE A RENDIMENTO RECEBIDO DE PESSOA JURÍDICA

Glosa do valor de R\$ *****5.725,64 indevidamente deduzido à título de Contribuição para Previdência Oficial, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de Contribuições para Previdência Oficial informado pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Fonte Pagadora			
Beneficiário	Previdência Oficial informada em Dirf	Previdência Oficial Declarada	Previdência Oficial Glosada
42456534000106 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO			
007.771.627-87	0,00	5.725,64	5.725,64

→ DEDUÇÃO INDEVIDA DE INCENTIVO

Glosa do valor de R\$ *****570,00 indevidamente deduzido a título de Dedução de Incentivo, correspondente à diferença entre o valor declarado R\$ *****570,00 e o valor das doações informadas em Declaração de Benefício Fiscal (DBF) pelas entidades beneficiárias das doações, para o titular e/ou dependentes R\$ *****0,00.

Poderão ser deduzidas a título de Dedução de Incentivo, até o limite de 6% (seis por cento) do imposto apurado na declaração, as doações a Fundos de Assistência da Criança e do Adolescente controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional; as doações a projeto de incentivo à cultura aprovado pelo Ministério da Cultura ou pela Agência Nacional de Cinema (Ancine); investimentos em projeto de incentivo à atividade audiovisual; doações ou patrocínios a projetos desportivos ou paradesportivos aprovados pelo Ministério dos Esportes. As entidades beneficiárias dessas doações estão obrigadas a apresentar Declaração de Benefício Fiscal (DBF), informando doadores e respectivos valores doados.

→ COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Glosa do valor de R\$ *****16.159,49 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Fonte Pagadora			
Beneficiário	IRRF informado em Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
42.498.634/0001-66 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO			
087.771.627-87	0,00	16.159,49	16.159,49

DA CIÊNCIA

A ciência do lançamento foi efetuada em 17/01/2012 (fl. 81), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 14/02/2012 (fls. 02/09), na qual alega o que se segue:

- Improcedente a imposição fiscal, em razão de inadequada fundamentação, pelo fato de o valor objeto de cobrança estar com exigibilidade suspensa, de acordo com o Artigo 151, II do Código Tributário Nacional e Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça e Artigo 156, VI, conforme petição inicial, liminar e sentença, acórdãos e extrato da CEF contendo os depósitos judiciais.
- Em relação à omissão de rendimentos do banco Itaú Unibanco S.A, o contribuinte informa que não recebeu o comprovante de rendimento da fonte pagadora, motivo pelo qual não acrescentou em sua declaração.
- Em relação à dedução indevida de incentivo, ocorreu um erro de fato, pois não sabia do limite e que tipo de instituição poderia ser usado para dedução.
- Todo ato administrativo deve ser motivado, ou seja, fundamentado sob pena de nulidade. Na hipótese em tela não há adequada motivação que permita compreender a controvérsia. Ao final, requer:
 - Seja acolhida a preliminar mencionada de falta de fundamentação e, caso assim não entenda;
 - No mérito, a improcedência do lançamento suplementar, cominações e encargos, considerando a regra do Artigo 151, II e Artigo 156, VI do Código Tributário Nacional e Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça, já que o Imposto de Renda Retido na Fonte em cobrança está depositado em juízo.

• Considerando que os contracheques comprovam as contribuições deduzidas em conformidade com a Lei e que houve equívoco na informação prestada pelo Fundo de Previdência, requer a improcedência da autuação neste aspecto, inclusive no que concerne aos encargos.”

Decisão da DRJ de fls. 89/95 julgou improcedente o crédito tributário em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2011

OBJETIVIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL E RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO.

Sendo objetiva a obrigação tributária constituída, prescinde de intenção ou culpa do agente e até mesmo de terceiros, excetuado somente o permissivo legal. Meras justificativas escusatórias não constituem motivos suficientes para eximir o contribuinte do pagamento do imposto de renda suplementar, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, constituído via ação fiscal.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso voluntário de fls. 116/154 salienta que mesmo considerando a omissão de rendimentos a contribuinte ainda estaria isenta.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo, contudo, somente pode ser conhecido parcialmente, uma vez que parte da discussão foi judicializada. É ver trecho da decisão da DRJ nesse sentido:

“Da análise dos autos, verifica-se que a presente Notificação de Lançamento trata de matéria objeto de discussão em Mandado de Segurança impetrado em face da União - Fazenda Nacional (2002.51.01.002479-2), em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Isso em relação à dedução indevida de contribuição e à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, o que foi confirmado, ainda, em consulta aos sistemas da Receita Federal

(...)

Diante dessa informação, preliminarmente, impõe-se observar o Ato Declaratório Normativo (Cosit) n. 03, de 14 de fevereiro de 1996 (DOU 15/02/1996), que assim dispõe:

(...)

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

Visto que a contribuinte impetrou ação judicial questionando a mesma exigência em litígio neste processo, fica configurada a identidade de objeto entre os processos administrativo e judicial.

Nessa situação, deve ser declarada a definitividade da exigência, consoante itens “a”, acima já reproduzido, e “c”, do ADN nº 03/1996, que assim dispõe:

(...)

c) no caso da letra “a”, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

Assim, caberá ao órgão lançador aplicar ao caso o entendimento proferido na decisão judicial transitada em julgado.”

Assim, essa parcela não pode ser conhecida.

II – DO MÉRITO - DO REGIMENTO INTERNO DO CARF

Quanto à parte conhecida do recurso, os argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido.

Dessa forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), abaixo transcrito, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

“Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso – exceto os assuntos em que há concomitância de discussão na via administrativa e judicial, e, no mérito, NEGOU provimento.

ACÓRDÃO 2001-007.909 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 12448.721981/2012-02

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza

DOCUMENTO VALIDADO